



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 14 de dezembro de 2005

PARECER CODEC N.º 150/2005

INTERESSADO: EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Versa o presente sobre a fixação de novos parâmetros para remuneração da Diretoria e do Conselho de Administração das sociedades controladas pelo Estado.

A matéria insere-se na competência genérica do CODEC (cf. art. 6º do Decreto estadual n.º 8.812/76), devendo ser oportunamente submetida à ratificação da assembléia geral de acionistas de cada empresa interessada (cf. art. 152 da Lei federal n.º 6.404/76 - Lei das S.A.).

Atualmente, as empresas controladas pelo Estado são divididas em 3 (três) grupos, e os honorários daquelas classificadas no "Grupo I" correspondem a R\$ 12.720,00 para todos Diretores; no "Grupo II", a R\$ 10.176,00 para o Diretor Presidente e R\$ 9.667,00 para os demais Diretores; e no "Grupo III", correspondem a R\$ 5.800,00 para o Diretor Presidente e R\$ 5.510,00 para os demais Diretores, nos termos do Parecer CODEC n.º 057/2003.

Até o advento da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 (que deu nova redação ao art. 37, XI e introduziu o § 9º), vigorava o entendimento de que a remuneração dos empregados e dirigentes das empresas estatais tinha como limite máximo os vencimentos de Secretário de Estado (cf. Decreto estadual n.º 35.265/92 c.c. Lei Complementar n.º 802/95).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 14 de dezembro de 2005

PARECER CODEC N.º 150/2005

f1.02

O § 9º, do art. 37, da Constituição Federal permitiu a adoção de política diferenciada de remuneração para o pessoal das empresas estatais consideradas não dependentes, pelo fato de não receberem recursos do Tesouro para pagamento de despesas gerais de custeio.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido da derrogação, apenas nesse aspecto específico, do Decreto nº 35.265/92 (Pareceres AJG 0280/1999; AJG 1.192/98; PA-3 nº 200/2001 e PA-3 nº 216/2002). Conseqüentemente, não existe óbice jurídico para elevação da remuneração dos dirigentes das chamadas empresas não dependentes.

As sociedades direta ou indiretamente controladas pelo Estado, que recebem recursos para custeio em geral, estão obrigadas a observar o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federativa do Brasil, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Nos termos do Decreto estadual nº 48.407, de 6 de janeiro de 2004, o teto remuneratório para as referidas entidades corresponde ao valor do subsídio mensal do Governador do Estado, que era de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais) e foi majorado para R\$ 14.850,00 pela recente Lei estadual nº 12.152, de 13 de dezembro de 2005.

Considerando a situação atual, pode-se afirmar que existe defasagem no valor dos honorários de Diretoria das empresas controladas pelo Estado, sobretudo aquelas do Grupo III, até porque não foram ajustados desde abril de 2003, enquanto no mesmo período houve concessão de reajustes para várias categorias de servidores públicos. Tal fato dificulta o recrutamento e a manutenção de profissionais externos ao respectivo quadro de pessoal, dotados de competência, experiência e reputação necessária ao exercício da função diretiva, com reflexos na qualidade da atuação empresarial.

X



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 14 de dezembro de 2005

PARECER CODEC N.º 150/2005

fl.03

Além disso, a valorização profissional dos Diretores é medida que se impõe para fortalecer a governança corporativa das empresas sob controle do Estado, porquanto serve de incentivo ao bom desempenho pessoal, bem como para o alinhamento com as metas pertinentes aos programas de governo e políticas públicas.

São conhecidos os desafios que se colocam diante dos administradores de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, para conciliar as exigências de eficácia e eficiência no atendimento dos objetivos sociais, o que justifica a adoção de adequada política motivacional.

Nesse contexto, sugere-se que a remuneração mensal dos Diretores das empresas dos Grupos I e II seja revista para acompanhar proporcionalmente o aumento dos vencimentos do Governador do Estado, na forma prevista na Lei estadual n.º 12.152, de 13 de dezembro de 2005. Já para as empresas do Grupo III, justifica-se uma elevação maior dos honorários da Diretoria, com o objetivo de diminuir a defasagem existente em relação às empresas dos Grupos I e II, porém, mantida a diferenciação, por se tratar de entidade que depende de aporte de recursos do Tesouro do Estado para cobrir despesas de custeio.

Em consequência dos ajustes ora propostos, a nova situação passaria a ser a seguinte, com vigência a partir do mês de competência de janeiro de 2006:

- GRUPO I: Diretor Presidente e demais Diretores - R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais);
- GRUPO II: Diretor Presidente e demais Diretores - R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais);
- GRUPO III: Diretor Presidente e demais Diretores - R\$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 14 de dezembro de 2005

PARECER CODEC N.º 150/2005

fl.04

Além da alteração na sistemática remuneratória dos Diretores, afigura-se oportuna a extensão aos membros do Conselho de Administração, do bônus anual instituído pelo Parecer CODEC n.º 057/2003.

De fato, a realidade atual evidencia a necessidade de maior envolvimento do Conselho de Administração na definição das estratégias empresariais, assim como no acompanhamento, supervisão e controle das atividades sociais, tendo em vista, sobretudo, a exacerbação das responsabilidades legais atribuídas à pessoa dos Conselheiros. Em outras palavras, a contribuição do Conselho de Administração passou a ser decisiva para a obtenção de bons resultados pela companhia, justificando o compartilhamento do mesmo tipo de incentivo concedido à Diretoria nesses casos.

Nesse sentido, propõe-se que, nas mesmas datas em que a companhia efetuar o pagamento do bônus aos Diretores, deverá fazê-lo também aos Conselheiros de Administração. As importâncias pagas a esse título consideram-se incluídas no mesmo limite global de dispêndio com bônus, previsto no Parecer CODEC n.º 057/2003, ou seja, 10% (dez por cento) dos dividendos ou juros sobre capital próprio distribuídos aos acionistas. Ademais, o bônus individualmente pago a cada Conselheiro de Administração também não poderá superar a 6 (seis) vezes a sua remuneração mensal, fixada pela Assembléia Geral.

A nova sistemática de pagamento de bônus aos Conselheiros de Administração poderá levar em conta o resultado apurado no corrente exercício social de 2005. No caso de os Diretores já terem recebido o seu bônus, total ou parcialmente, por conta do resultado do mesmo exercício social de 2005, a parcela correspondente cabível aos Conselheiros de Administração poderá ser paga desde logo, de modo a equalizar a situação das duas categorias de administradores.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 14 de dezembro de 2005

PARECER CODEC N.º 150/2005

fl.05

Outro ajuste que se faz necessário no critério de remuneração do Conselho de Administração refere-se ao tratamento diferenciado aplicável ao membro que for designado para integrar o Comitê de Auditoria, com acréscimo de funções, responsabilidades e tempo de dedicação aos assuntos da companhia.

Por ora, a novidade atinge apenas a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Banco Nossa Caixa S.A. A primeira, porque possui programa de ADR Nível III e encontra-se listada na Bolsa de Nova Iorque (NYSE), sujeitando-se, portanto, à legislação norte-americana que impõe a existência do Comitê de Auditoria integrado exclusivamente por Conselheiros de Administração. O segundo porque é uma instituição financeira com ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), devendo atender à regulamentação do Banco Central do Brasil, que também obriga a constituição do Comitê de Auditoria vinculado ao Conselho de Administração, embora podendo ser integrado por membros externos.

Os estatutos sociais da SABESP e do Banco Nossa Caixa S.A. estabelecem os pré-requisitos pessoais para participação no Comitê de Auditoria, assim como prevêem remuneração diferenciada e atribuem à Assembléia Geral a competência para fixá-la.

Após consultar informalmente outras empresas que possuem Comitê de Auditoria nas mesmas condições, apurou-se que o valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) representa retribuição adequada para cada membro do Comitê de Auditoria. No caso de exercício cumulativo da função de Conselheiro de Administração, o membro do Comitê de Auditoria deverá optar pelo recebimento de apenas uma das remunerações relativas aos dois cargos. Por sua vez, o membro do Comitê de Auditoria externo ao Conselho de Administração deverá ser contratado sem vínculo empregatício e com o compromisso de dedicação mínima de 30 (trinta) horas mensais de trabalho.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 14 de dezembro de 2005

PARECER CODEC N.º 150/2005

f1.06

DECISÃO CODEC

Os membros deste Colegiado decidiram acolher as propostas de revisão dos honorários da Diretoria, de extensão da sistemática de pagamento de bônus ao Conselho de Administração e de fixação da remuneração dos membros do Comitê de Auditoria no caso da SABESP e do Banco Nossa Caixa S.A., na forma explicitada na Exposição de Motivos, mantidas as demais condições previstas nos Pareceres CODEC n.º 057/2003 e n.º 056/2004.

Dessa forma, foi aprovada a fixação de honorários para os três Grupos de empresas, conforme demonstrativo a seguir:

| GRUPOS | EMPRESAS | HONORÁRIOS - R\$ | |
|--------|---|------------------|-----------|
| | | PRESIDENTE | DIRETOR |
| I | CESP CTEEP EMAE NOSSA CAIXA SABESP | 14.800,00 | 14.800,00 |
| II | CDHU CODASP COSESP CPOS CPP DERSA EMTU IMESP METRÔ PRODESP | 11.900,00 | 11.900,00 |
| III | CETESB CPTM EMPLASA IPT | 7.320,00 | 7.320,00 |

~~*~~



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 14 de dezembro de 2005


PARECER CODEC N.º 150/2005

fl.07

Lembraram, também, que a matéria deverá ser submetida para ratificação da assembléia geral de acionistas de cada empresa, de acordo com o artigo 152 da Lei das Sociedades Anônimas.

É o parecer.

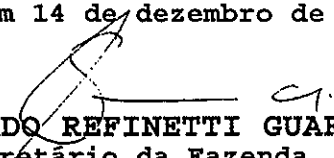
CODEC, em 14 de dezembro de 2005


MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Relator
Secretário do CODEC

Parecer.

De acordo com os termos deste

CODEC, em 14 de dezembro de 2005


EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Secretário da Fazenda
Presidente do CODEC

///